

DECRETO N.º 12 476, DE 18 DE OUTUBRO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Jardinópolis, comarca de Jardinópolis necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., para a construção da Variante Entroncamento — Amoroso Costa

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de duas áreas suplementares, num total de 13.620,70 m² (treze mil, seiscentos e vinte metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias situado no município de Jardinópolis, comarca de Jardinópolis, necessário à FEPASA para a construção da Variante Entroncamento — Amoroso Costa, imóvel esse que consta pertencer a Mauro Jorge Saquy, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta n.º 6271-201 e memorial descritivo elaborado pelo Setor de Desapropriação do Departamento de Engenharia de Vias da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., a saber: Limites e Confrontações — Área Suplementar «A» — Partindo do ponto (A) que dista 34,00 m a esquerda do Km 314 + 700,00 m do eixo locado, seguem: 101,65 m em reta pela faixa divisória até o ponto (B) que dista 27,00 m a esquerda do Km 314 + 800,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 101,22 m em reta pela faixa divisória até o ponto (C) que dista 25,00 m a esquerda do Km 314 + 900,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 101,18 m em reta pela faixa divisória até o ponto (D) que dista 26,00 m a esquerda do Km 315 + 0,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 101,20 m em reta pela faixa divisória até o ponto (E) que dista 26,00 m a esquerda do Km 315 + 100,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 101,18 m em reta pela faixa divisória até o ponto (F) que dista 25,00 m a esquerda do Km 315 + 200,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 100,00 m em reta pela faixa divisória até o ponto (G) que dista 25,00 m a esquerda do Km 315 + 300,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 52,23 m em reta pela faixa divisória até o ponto (H) que dista 25,00 m a esquerda do Km 315 + 306,20 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 15,10 m em reta pela faixa divisória até o ponto (I) que dista 15,00 m a esquerda do Km 315 + 317,50 m do eixo locado, confrontando com a Estrada Municipal; 63,53 m em reta pela faixa divisória até o ponto (J) que dista 15,00 m a esquerda do Km 315 + 300,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 100,00 m em reta pela faixa divisória até o ponto (K) que dista 15,00 m a esquerda do Km 315 + 200,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 100,71 m em reta pela faixa divisória até o ponto (L) que dista 16,00 m a esquerda do Km 315 + 100,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 100,73 m em reta pela faixa divisória até o ponto (M) que dista 16,00 m a esquerda do Km 315 + 0,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 100,71 m em reta pela faixa divisória até o ponto (N) que dista 15,00 m a esquerda do Km 314 + 900,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 100,75 m em reta pela faixa divisória até o ponto (O) que dista 17,00 m a esquerda do Km 314 + 800,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 101,18 m em reta pela faixa divisória até o ponto (P) que dista 24,00 m a esquerda do Km 314 + 700,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 10,00 m em reta pela faixa divisória, confrontando com o proprietário até o ponto (A) de partida. Área Suplementar «B» — Partindo do ponto (Q) que dista 24,00 m a direita do Km 314 + 700,00 m do eixo locado, seguem: 99,28 m em reta pela faixa divisória até o ponto (R) que dista 17,00 m a direita do Km 314 + 800,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 99,26 m em reta pela faixa divisória até o ponto (S) que dista 15,00 m a direita do Km 314 + 900,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 99,27 m em reta pela faixa divisória até o ponto (T) que dista 16,00 m a direita do Km 315 + 0,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 99,24 m em reta pela faixa divisória até o ponto (U) que dista 16,00 m a direita do Km 315 + 100,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 99,27 m em reta pela faixa divisória até o ponto (V) que dista 15,00 m a direita do Km 315 + 200,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 100,00 m em reta pela faixa divisória até o ponto (W) que dista 15,00 m a direita do Km 315 + 300,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 98,13 m em reta pela faixa divisória até o ponto (X) que dista 15,00 m a direita do Km 315 + 352,10 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 15,10 m em reta pela faixa divisória até o ponto (Y) que dista 25,00 m a direita do Km 315 + 363,40 m do eixo locado, confrontando com a Estrada Municipal; 109,43 m em reta pela faixa divisória até o ponto (Z) que dista 25,00 m a direita do Km 315 + 300,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 100,00 m em reta pela faixa divisória até o ponto (I) que dista 25,00 m a direita do Km 315 + 207,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 98,80 m em reta pela faixa divisória até o ponto (II) que dista 26,00 m a direita do Km 315 + 100,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 98,78 m em reta pela faixa divisória até o ponto (III) que dista 26,00 m a direita do Km 315 + 0,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 98,80 m em reta pela faixa divisória até o ponto (IV) que dista 25,00 m a direita do Km 314 + 900,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 98,80 m em reta pela faixa divisória até o ponto (V) que dista 27,00 m a direita do Km 314 + 800,00 m do eixo locado com o proprietário; 98,81 m em reta pela faixa divisória até o ponto (VI) que dista 34,00 m a direita do Km 314 + 700,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 10,00 m em reta pela faixa divisória, confrontando com o proprietário até o ponto (Q) de partida.

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Secretaria do Governo, aos 18 de outubro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.477, DE 18 DE OUTUBRO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Mogi Guaçu, comarca de Mogi Guaçu, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., para a construção da variante Guedes Mato Seco

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área suplementar de 1.990,50 m² (um mil, novecentos e noventa metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no município de Mogi Guaçu, comarca de Mogi Guaçu, necessário à FEPASA para a construção da Variante Guedes Mato Seco, imóvel esse que consta pertencer a Símeio Cintra de Andrade, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta n.º 6239/201 e memorial descritivo elaborado pelo Setor de Desapropriação do Departamento de Engenharia de Vias da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., a saber: Limites e Confrontações: Área Suplementar «B» — Partindo do ponto (D) que dista 15,00 m a direita do Km 74+315,90 m do eixo locado, segue: 4,15 m em reta pela faixa divisória até o ponto (K) que dista 15,00 m a direita do Km 74+320,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 5,00 m em reta pela faixa divisória até o ponto (L) que dista 20,00 m a direita do Km 74+320,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 81,40 m em curva de raio 1.165,93 m pela faixa divisória até o ponto (M) que dista 20,00 m a direita do Km 74+400,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 5,00 m em reta pela faixa divisória até o ponto (N) que dista 25,00 m a direita do Km 74+400,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 81,75 m em curva de raio 1.170,93 m pela faixa divisória até o ponto (O) que dista 25,00 m a direita do Km 74+480,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 5,00 m em reta pela faixa divisória até o ponto (P) que dista 30,00 m a direita do Km 74+480,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 41,05 m em curva de raio 1.175,93 m pela faixa divisória até o ponto (Q) que dista 30,00 m a direita do Km 74+520,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 5,00 m

em reta pela faixa divisória até o ponto (R) que dista 35,00 m a direita do Km 74+520,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 40,50 m em reta pela faixa divisória até o ponto (S) que dista 35,00 m a direita do Km 74+560,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 5,00 m em reta pela faixa divisória até o ponto (T) que dista 40,00 m a direita do Km 74+560,00 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 32,70 m em reta pela faixa divisória até o ponto (U) que dista 40,00 m a direita do Km 74+592,70 m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 12,05 m em reta pela faixa divisória até o ponto (V) que dista 50,00 m a direita do Km 74+586,00 m do eixo locado, confrontando com a Estrada Municipal; 26,45 m em reta pela faixa divisória até o ponto (W) que dista 45,00 m a direita do Km 74+560,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 83,35 m em reta pela faixa divisória até o ponto (X) que dista 35,00 m a direita do Km 74 + 480,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 82,40 m em reta pela faixa divisória até o ponto (Y) que dista 30,00 m a direita do Km 74+400,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 81,75 m em reta pela faixa divisória até o ponto (E) que dista 25,50 m a direita do Km 74+320,30 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 11,30 m em reta pelo valo divisória, confrontando com os Herdeiros de José Cristiano de Oliveira até o ponto (D) de partida.

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Secretaria do Governo, aos 18 de outubro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.478, DE 18 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre a integração de um cargo de Orientador Educacional no Quadro do Magistério

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O cargo de Orientador Educacional, padrão 20-D, da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Educação, provido em caráter efetivo por Maria Stella Nogueira Whitaker, RG 1.463.054, passa a integrar a Tabela III do Subquadro de Cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação (situação antiga).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Secretaria do Governo, aos 18 de outubro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.479, DE 18 DE OUTUBRO DE 1978

Aprova Norma Técnica Especial Relativa às Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos,

Químicos e outros Titulares de Profissões afins

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a Norma Técnica Especial Relativa às Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob a Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros Titulares de Profissões afins, anexa a este Decreto, que complementa o Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 18 de outubro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Norma Técnica Especial Relativa às Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros Titulares de Profissões Afins

TÍTULO I

Definições

Artigo 1.º — Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, considera-se:

I — Droga — substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — Medicamento — produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III — Insumo Farmacêutico — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a empregar em medicamentos, quando for o caso, ou em seus recipientes;

IV — Correlato — substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V — Produto Dietético — o tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

VI — Nutrimento — substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

VII — Produto de Higiene — o de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VIII — Perfume — o produto de composição aromática à base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os exuratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

IX — Cosmético — o produto de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rouges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzadores e simulatórios, rímelis, sombras, delineadores, tinturas e capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laqués, brilhantinas e similares, tónicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros;

X — Saneantes Domissanitários — substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) inseticida — destinado ao combate, à preparação e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticida — destinado ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetante — destinado a destruir, indiscriminada e seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergente — destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhames e à aplicação de uso doméstico;

XI — Corante — a substância adicionada aos medicamentos, produtos dietéticos, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com efeito de lhes conferir cor, e, de acordo com a finalidade do produto;